



TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO

004126/2026

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Chave de acesso: 507d6176-d409-432a-8919-3ead7b3dc065

AUTUADO EM	Terça-feira, 3 de Fevereiro de 2026
LOCAL DA AUTUAÇÃO	LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSAO DE PREGAO II
AUTUADO POR	LOUISA SPITZ INTERESSADO (S)
EPG COMERCIAL LTDA	

RESUMO

*Impugnação - Pregão Eletrônico nº 90.001/2026 - P.A. nº 32.354/2025 -
Empresa: EPG COMERCIAL LTDA - CNPJ: 60.860.141/0001-06*

DATA:03/02/2026





IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.001/2026

A/C - ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO
Prefeitura Municipal de NOVA FRIBURGO- RJ

IMPUGNANTE: EPG COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.860.141/0001-06, com sede na Rua Itacolomi, nº 363, Bairro La Salle, Pato Branco/PR, CEP 85.505-050.

Serve a presente para, na melhor forma admitida em direito, respeitosamente, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

Tornou-se público licitação para o Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos totais, manipulados, contrastes e itens correlatos, para atender a demanda atual do município.

No entanto, constou expressamente no termo de referência e edital especificadamente como preenchimento da proposta, com duas casas decimais na plataforma.

Contudo, referida disposição merece impugnação, senão vejamos.

Quanto a cláusula do preenchimento da proposta, verifica-se que os parâmetros da Plataforma e o edital afrontam o princípio da



economicidade, na medida em que a proposta de duas casas decimais, impede que os licitantes ofereçam preços mais precisos e competitivos, que pode acarretar prejuízo ao erário público.

Ademais, com essa exigência fica prejudicada a supremacia do interesse público, diante do formalismo exagerado que pode acarretar no prejuízo da melhor proposta para a Administração Pública.

Assim, para busca da melhor proposta necessária a flexibilização da forma determinada, permitindo que seja alterado para quatro casas decimais, para o fim de assegurar a competitividade e a transparência no processo licitatório.

Isso porque as disputas dos pregões de medicamentos, em sua maioria, ocorrem na terceira e até na quarta casa decimal para gerar economicidade ao órgão e assim não ocorrendo, aumenta o risco de contratações de preços não otimizados, o que contraria a preservação de recursos públicos.

Com efeito, os princípios elencados são pontos basilares, estruturantes e fundamentais das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo a busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!



Aliás, convém ressaltar o conceito e a finalidade do processo licitatório que, nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro, 35º Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pg. 274: *"A licitação é procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse"*.

Ou seja, há que se ressaltar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento para obter a melhor proposta.

Isto posto, reivindica-se seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital, adotando como apresentação de proposta até quatro casas decimais (R\$0,0001), sob pena de ferir o caráter competitivo do certame, bem como trazer evidentes desvantagens técnicas e econômicas às propostas eventualmente apresentadas.

Termos em que, **pede deferimento.**

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

Randas Vogel
OAB/PR nº 78.191



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EPG COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.860.141/0001-06, com sede na Rua Itacolomi, nº 363, Bairro La Salle, Pato Branco/PR, CEP 85.505-050.

OUTORGADOS: RANDAS JOSÉ TAJARIOL VOGEL, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 78.191, com escritório profissional situado na Avenida Brasil, nº 78 – Centro, em Pato Branco – PR.

PODERES: amplos, gerais e ilimitados para o foro em geral, com a Cláusula *“Ad judicia”*, para defender os interesses dos Outorgantes, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos e ações, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, atuar em procedimentos administrativos, representar os Outorgantes perante repartições públicas federais, estaduais e municipais; podendo enfim praticar todos os atos necessários ao cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, sempre no interesse dos Outorgantes.

Pato Branco, datada e assinada digitalmente.

EPG COMERCIAL LTDA

Outorgante



Comissão Permanente de Pregão II

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.001/2026**

Processo Licitatório nº: 32.354/2025

Processo de Impugnação nº: 4.126/2026

Referência: Pregão Eletrônico nº 90.001/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de MEDICAMENTOS constantes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 01 (um) ano.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **EPG COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.860.141/0001-06, com sede na Rua Itacolomi, 363, Bairro La Salle, Pato Branco/PR, CEP 85.505-050, doravante denominada impugnante, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, tempestivamente, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.001/2026.

Em tempo, informamos que esta Pregoeira e Equipe de Apoio foram designados com base na Portaria nº 631, de 10 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 10 de março de 2025, que constituiu a Comissão Permanente de Pregão II, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de impugnação administrativa, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados às fls. 02/05, pelo que se passa à análise de sua alegação.



Comissão Permanente de Pregão II

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante contesta a adoção de valores com duas casas decimais na plataforma Compras.gov, alegando, em síntese:

- a) Que tanto a disposição do edital quanto a parametrização da plataforma para duas casas decimais ao invés de quatro afrontam o princípio da economicidade, por impedir a oferta de preços mais precisos e competitivos, podendo acarretar prejuízo ao erário público;
- b) Que o formalismo excessivo compromete a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, especialmente em pregões de medicamentos, nos quais as disputas ocorrem, em sua maioria, na terceira e quarta casa decimal;
- c) Que tal exigência viola ainda os princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Ao fim, a impugnante requer a retificação do edital para que seja permitido o cadastro de valores com quatro casas decimais (R\$0,0001) no certame.

III. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

A limitação de preços a duas casas decimais não compromete a competitividade nem a economicidade do certame, uma vez que a obtenção da proposta mais vantajosa decorre da efetiva disputa entre os licitantes, conduzida de forma transparente e isonômica, e não da precisão decimal adotada.

Os critérios questionados pela impugnante decorrem das regras técnicas do sistema Compras.gov.br, plataforma oficial utilizada pela Administração, sendo tais parâmetros padronizados e aplicáveis a todos os participantes.

A modificação de tais condições editalícias após a publicação do certame, além de contrariar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comprometeria a segurança jurídica, uma vez que tal alteração beneficiaria apenas parte dos licitantes e, consequentemente, feriria ainda o princípio da isonomia.



Comissão Permanente de Pregão II

Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade na adoção do sistema de duas casas decimais, não configurando violação aos princípios da legalidade, eficiência ou supremacia do interesse público, motivo pelo qual não há fundamento para o acolhimento da presente impugnação.

IV. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro na Lei nº 14.133/21, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **EPG COMERCIAL LTDA** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Informo que a sessão do Pregão Eletrônico nº 90.001/2026 permanece agendada para o dia 09/02/2026, às 10 horas.

Por fim, esta decisão será publicada na íntegra em www.pmnf.rj.gov.br/licitacao e seu extrato em www.comprasnet.gov.br.

Nova Friburgo, 03 de fevereiro de 2026.

KARLA BRAGA MACHADO

Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão II

Matrícula 990.996